



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 46.212
(Processo nº. 2007/53129-3)

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 358/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA:
Processo nº. 2007/53129-3.

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Aurora do Pará, referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº. 358/06 celebrado com a Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF. O responsável é o Sr. José Antonio dos Santos Carvalho.

Ele não prestou contas, daí a instauração deste processo de tomada de contas. Antes, porém de ser notificado, ele, em 27.08.2007 apresentou a prestação de contas conforme documentação juntada nas fls. 31 a 215.

A Seção Técnica, em relatório de fls. 221 a 224, informa que o convênio foi firmado em 23/06/2006, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), que teve contrapartida da prefeitura no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e, por objeto, a “Construção de um Ginásio Poliesportivo”. Ela esclarece, ainda, que foi repassado à Prefeitura apenas R\$116.666,67 (cento e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos); que foram utilizados recursos próprios no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil); que, segundo Laudo da SEPOF, foi executado apenas 25% do objeto do convênio, estando em desacordo com os recursos repassados que correspondem a 33,33% do valor original; e que a documentação está em Xerox. Por tudo isto, ela conclui pela irregularidade das contas, devolução do valor recebido e aplicação de multas regimentais ao responsável.

Citado, o Sr. José Antonio dos Santos Carvalho não apresentou defesa.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer de fl. 230, opina pela irregularidade das contas, condenação do responsável à devolução do valor recebido e ao pagamento de multas.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

É o relatório.

VOTO:

Diante do exposto, julgo estas contas irregulares nos termos do art. 166, III do Regimento Interno deste Tribunal e condeno o Sr. José Antonio dos Santos Carvalho à devolver aos cofres públicos a quantia de R\$ 116.666,67 (cento e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), devidamente corrigida e, com base no art. 233, VI do Regimento Interno combinado com o item 2.1.1.2, "b" do Anexo à Resolução nº. 16.720/2003, vigente à época, por ter, com sua omissão dado causa a instauração desta tomada de contas, condeno-o ao pagamento da multa de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, na forma do Parágrafo 1º do art. 235 do citado Regimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41 e 74 inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO – Prefeito à época, CPF nº. 292.638.082-87, ao pagamento da importância de R\$116.666,67 (cento e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), devidamente atualizada a partir de 30.06.2006, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento cumulando o débito com a multa de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 13 de outubro de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Presente à sessão: a Procuradora do Ministério Público de Contas Dr. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes

PFC